



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393869-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante ANA CRISTINA ADALA ARTUSI CASTILHO, são agravados SENHORA DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE ANCHIETA e MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34779 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393869-70.2024.8.26.0000

COMARCA : SUMARÉ

AGRAVANTE : ANA CRISTINA ADALA ARTUSI

AGRAVADO : DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE ANCHIETA

MM. Juiz de 1.^a instância: Gustavo Pisarewski Moisés

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Liminar. Professora Municipal – PEB II. Sumaré. Atribuição de aulas. Pretensa devolução de pontuação, com reclassificação, para fins de escolha na atribuição de aulas. Decisão que indefere a medida de urgência. Inconformismo. Afastamento.

PEB II na Escola Municipal José de Anchieta, em Sumaré/SP. Alegação de prejuízo e preterição no ato de atribuição de aulas, diante do fato de ter se ausentado em alguns momentos para tratamento de saúde. Pretensão deferimento imediato de 1,96 ponto adicional na classificação para fins de reclassificação e atribuição de aulas. Descabimento.

Faltas inequívocas. Agravante portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, com episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (CID F33.2). Procedimento de atribuição de aulas e classes seguiu o estabelecido nos artigos 70 e ss. da Lei Municipal 3773/03.

Sobre as faltas por motivo de saúde, permitido o raciocínio, ao menos em cognição sumária, de que para casos tais, autorizada a incidência da regra do inciso II do art. 70, que traz a informação, quanto à assiduidade, de que para fins de contagem de pontos, “serão adotados os seguintes critérios: a) até 3 (três) faltas = 2,0 (dois) pontos; b) de 04 até 06 faltas = 0.5 (meio) ponto; c) de 07 a 15 faltas = 0.0 (zero) ponto”.

Informações da autoridade coatora, no sentido de que a recorrente teve “0,98 meses de afastamento”, contando com “68 faltas no período de 01/07/2023 a 30/06/2024, não tendo assim sua pontuação de ASSIDUIDADE”.

Não verificada, nessa fase, de gênese processual, que a Administração esteja a agir com arbitrariedade ou abuso. Presunção de legalidade e legitimidade que pesa sobre a atuação administrativa, não elidida até aqui.

4. Agravo não provido.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão do efeito ativo tirado por **ANA CRISTINA ADALA ARTUSI** em confronto à r. decisão de fls. 92/93, mantida a fls. 110, e reafirmada a fls. 149, proferida no bojo da ação mandamental impetrada pela agravante contra ato coator reputado ao **DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE ANCHIETA**, a qual indeferiu o pedido liminar para suspender a atribuição de aulas da Escola Municipal José de Anchieta, localizada no Município de Sumaré, para em seguida devolver a pontuação da autora, reclassificando-a, ou seja, conferindo-lhe a pontuação total de 73,911 para fins de escolha na atribuição de aulas. **Alega a agravante, em resumo (fls. 01/18)**, que é servidora pública municipal de Sumaré desde 09/02/2004, exercendo o cargo de provimento efetivo de **Professor Municipal II B – Ciências, na Escola Municipal José de Anchieta**, e que foi prejudicada e preterida no ato de atribuição de aulas, diante do fato de ter se ausentado em alguns momentos para tratamento de saúde. Esclarece que padece de **transtorno depressivo recorrente**, com episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (CID F33.2), não merecendo ser penalizada em sua pontuação para a classificação da atribuição de aulas por conta de seu quadro de saúde. Aponta, assim, o desconto ilegal que sua classificação de 1,96 ponto, o que a fez ocupar o último lugar no ato de atribuição de aulas realizado em 28 de novembro de 2024, sendo forçada a aceitar aulas como professora substituta, o que pode ocorrer em qualquer unidade escolar do município, sem qualquer previsibilidade de dias e horários, fato que dificultará seu deslocamento, já que reside em Campinas. Afirma que é seu direito a escolha na atribuição de classes e aulas, conforme sua classificação e pontuação, nos termos do art. 9º, XV, da Lei nº 3.773/2003 do Município de Sumaré, que “Dispõe sobre a normatização de condutas e direitos, Sistema de Evolução Funcional e Plano de Empregos e Salários do Magistério Público Municipal de Sumaré e dá outras providências”; e que não há previsão legal de desconto de pontuação por afastamento por motivo saúde; ao revés, o art. 70 da lei em questão

garante que não serão considerados para fins de classificação o tempo de afastamento para outras situações, não tão relevantes e graves como o tratamento de saúde, a revelar a arbitrariedade perpetrada. Nesse passo, configurada a coação ilegal e o abuso de direito, **pugna** seja o recurso recebido com a concessão do efeito ativo para deferir-lhe 1,96 ponto adicional da classificação para sua atribuição de aulas, suspendendo a atribuição de aulas da Escola Municipal José de Anchieta, provido ao final para reclassificá-la em conformidade com a pontuação total de 73,911.

O despacho de **fls. 28/29**, proferido em plantão judiciário, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade na instância recursal, ordenando o preparo do agravo. A **comprovação de recolhimento foi feita a fls. 32/34**, vindo os autos a esta relatoria. Recurso tempestivo. Ato contínuo, por meio do despacho de fls. 35/37, o efeito ativo postulado ao recurso foi indeferido, seguindo-se apresentação de contraminuta de fls. 49/56. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida incólume a r. decisão 'a quo'.

2. De tudo quanto alegado e demonstrado nos autos, como já se delineou, tem-se que a agravante, **ANA CRISTINA ADALA ARTUSI**, não se conforma com a r. decisão que, nos autos da ação mandamental impetrada contra ato coator reputado ao **DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE ANCHIETA**, indeferiu o pedido liminar para suspender a atribuição de aulas da **Escola Municipal José de Anchieta**, localizada no Município de Sumaré, pretendendo, com o provimento de seu recurso, seja a r. decisão reformada, para deferir-lhe imediatamente 1,96 ponto adicional da

classificação para sua atribuição de aulas e reclassificá-la em conformidade com a pontuação total de 73,911. A r. decisão agravada, note, entendeu não estarem presentes nos autos motivos bastantes para a concessão da tutela de urgência pretendida, ponderando acerca do aspecto discricionário do ato administrativo e reputando necessária a prévia abertura do contraditório antes da tomada de qualquer outra decisão.

3. E pese a judicialidade dos argumentos invocados em juízo, nada há a reformar na r. decisão dardejada. A recorrente defende que é seu direito a escolha na atribuição de classes e aulas, conforme sua classificação e pontuação. E que mesmo tendo se ausentado de algumas aulas para o tratamento de saúde, eis que portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, com episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (CID F33.2), não haveria previsão legal de desconto de pontuação por afastamento por motivo saúde, de modo que ilegal e arbitrário o desconto em sua classificação de 1,96 ponto, o que a fez ocupar o último lugar no ato de atribuição de aulas realizado em 28 de novembro de 2024, sendo forçada a aceitar aulas como professora substituta, o que pode ocorrer em qualquer unidade escolar do município, sem qualquer previsibilidade de dias e horários, fato que dificultará seu deslocamento, já que reside em Campinas. Entretanto, após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, evidencia-se que a tese não se sustenta.

3.1. 'In casu', restou esclarecido que o procedimento de atribuição de aulas e classes seguiu o estabelecido nos **artigos 70 e ss. da Lei Municipal 3773/03**, lei esta que preconiza acerca da contagem de pontos na Unidade Escola e na Secretaria de Educação para fins de atribuição de aulas, 'in veris':

"Art. 70. Os servidores do Quadro do Pessoal do Magistério e do Quadro do Pessoal de Apoio ao Magistério Municipal terão pontuação individual conforme segue:

I - quanto ao tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Sumaré:

a) na Unidade Escolar e na Secretaria Municipal dos Assuntos de Educação = 2,4 (dois inteiros e quatro décimos) pontos por ano de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Sumaré, sendo 0,2 (dois décimos por mês);

b. no Magistério Público Municipal de Sumaré = 0,6 (seis décimos) ponto por ano de efetivo exercício, sendo 0,05 (cinco centésimos ao mês), quando classificados na Unidade Escolar, desconsiderando-se esta contagem para classificação na Secretaria Municipal dos Assuntos de Educação;

...

II - quando à assiduidade: para fins de contagem de pontos é considerado o período compreendido entre 01 de julho do ano anterior a 30 de junho do ano vigente serão adotados os seguintes critérios:

a) até 3 (três) faltas = 2,0 (dois) pontos;

b) de 04 até 06 faltas = 0.5 (meio) ponto;

c) de 07 a 15 faltas = 0.0 (zero) ponto.

...

§ 1º Não serão considerados para fins de classificação: o tempo de afastamento pelo INSS e os afastamentos para tratar de

assuntos de interesse particular ou para exercer qualquer atividade fora da Secretaria Municipal dos Assuntos de Educação;

§ 2º Não serão descontadas para fins de classificação as faltas por aniversário, luto, gala, licença paternidade, licença maternidade, licença prêmio e convocação do Poder Judiciário.

(...)"

4. Com efeito, a lei em questão garante que não serão descontadas para fins de classificação "as faltas por aniversário, luto, gala, licença paternidade, licença maternidade, licença prêmio e convocação do Poder Judiciário"; prevendo a não consideração, para fins de classificação, do "tempo de afastamento pelo INSS e os afastamentos para tratar de assuntos de interesse particular ou para exercer qualquer atividade fora da Secretaria Municipal dos Assuntos de Educação".

4.1. Silencia, portanto, nos parágrafos do artigo 70, especificamente sobre as faltas por motivo de saúde, permitindo o raciocínio, ao menos em cognição sumária, de que para casos tais, autorizada a incidência da regra do **inciso II do art. 70**, que traz a informação, quanto à assiduidade, de que para fins de contagem de pontos, "serão adotados os seguintes critérios: a) até 3 (três) faltas = 2,0 (dois) pontos; b) de 04 até 06 faltas = 0.5 (meio) ponto; c) de 07 a 15 faltas = 0.0 (zero) ponto".

5. E nesse sentido, consta dos autos que a recorrente teve "0,98 meses de afastamento", contando com "68 faltas no período de 01/07/2023 a 30/06/2024, não tendo assim sua pontuação de ASSIDUIDADE" (fl. 55). **Note:**

Sendo assim, cabe-nos informar que de acordo com a ficha de classificação da Professora Ana Cristina Adala Artuzi (em anexo), ela possui 164,40 meses de trabalho no Magistério Público Municipal de Sumaré, dos quais 0,98 meses é o tempo de afastamento da servidora.

Como a pontuação do Magistério Público Municipal de Sumaré é composta de pontuação no Magistério Público e na Unidade Escolar, a requerente tem o desconto de 0,98 meses nas suas pontuações, porém elas não são somativas (sic):

164,40 meses – 0,98 meses = 163,42 meses, então:

- No Magistério: $163,42 \times 0,05 = 8,171$*
- Na U.E.: $163,42 \times 0,2 = 32,684$*

Informamos também que a servidora Ana Cristina Adala Artuzi teve 68 faltas no período de 01/07/2023 a 30/06/2024, não tendo assim sua pontuação de ASSIDUIDADE.

Seguem em anexo as fichas de pontuação (do sistema e da Unidade Escolar) da Professora.

Sem mais para o momento e certos da vossa compreensão, agradecemos.”

6. Assim, nessa fase de gênese processual, não se verifica que a Administração esteja a agir com arbitrariedade ou abuso, autorizado o entendimento pela ausência da reputada ilegalidade, inerente ao desconto de pontuação da agravante por conta das faltas – inequívocas – por motivo de saúde. Não se esqueça que pesa sobre a atuação administrativa presunção de legalidade e legitimidade, não elidida até

aqui, razão pela qual não autorizado o imediato deferimento de 1,96 ponto adicional da classificação da recorrente para sua atribuição de aulas na Escola Municipal José de Anchieta, reclassificando-a com pontuação total de 73,911, na forma requerida.

7. Em suma, porque correto o entendimento 'a quo' esposado, forçosa a confirmação da r. decisão pela e. Corte 'ad quem'.

8. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos e para os fins acima alinhavados.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator